



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500027-86.2023.8.26.0426, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é apelante JOÃO PAULO SANTOS VITAL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500027-86.2023.8.26.0426

Apelante: J.P.S.V.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Vara Única da Comarca de Patrocínio Paulista

Voto nº: 61

APELAÇÃO CRIMINAL. Ameaça, Dano e Desacato. Recurso defensivo. Pleito absolutório ao argumento de estar comprovada a inocência do réu. Impossibilidade. Materialidade e autoria demonstradas. Esclarecimentos das vítimas e testemunhas corroborados por demais elementos probatórios produzidos. Condenação mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 213/228, do MM. Juiz de Direito Dr. Daniel Diego Carrijo, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar **J.P.S.V.**, como incurso no artigo 331, no artigo 163, caput, e no artigo 147, *caput*, todos do Código Penal, à pena de 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, bem como para absolver o réu da imputação previsto no artigo 329, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Irresignado, a defesa do apelante postula a absolvição por estar comprovada a inocência do acusado (págs. 258/260).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 268/271), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 279/291).

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de descumprimento de ameaça, dano e desacato, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] em 02 de fevereiro de 2023, no período da tarde, na Rua Itirapuã, 2133, na cidade e comarca de Patrocínio Paulista, o denunciado, com consciência e vontade, no contexto de violência doméstica e familiar, ameaçou, por palavras e gestos, de causar mal injusto e grave às vítimas GILDA APARECIDA DOS SANTOS (genitora) e REGIANE APARECIDA BRANDO (irmã).

[...] no mesmo dia, local e nas mesmas circunstâncias, o denunciado, com consciência e vontade, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, destruiu e deteriorou, com violência e grave ameaça, porta de vidro da residência da vítima GILDA APARECIDA DOS SANTOS, causando-lhe prejuízo material.

[...] no mesmo dia, local e nas mesmas circunstâncias, o denunciado, com consciência e vontade, desacatou os policiais militares JANDERSON e MURILO, no exercício da função ou em razão dela.” (pág. 106/107)

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (págs. 8/10), laudo pericial da faca (págs. 121/124) e laudo pericial do local (págs. 125/131).

E a autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida (mídia - pág. 210/212).

O réu J.P.S.V., em fase policial, não estava apto para ter seu interrogatório colhido, conforme consta no termo à pág. 6 no sentido de que *“estava extremamente exaltado, proferindo*

ameaças, conturbado e violento, sendo impossível colher sua versão sobre os fatos, determinando a Autoridade o encerramento do auto”.

Em Juízo, confessou a prática do crime de dano e negou as demais imputações. Alegou que no dia dos fatos estava bebendo muito e que se recordava apenas de ter quebrado o vidro e de ter discutido com sua irmã, mãe e policiais, mas que não tinha consciência dos demais atos (mídia - pág. 210/212).

Assim sendo, tal alegação não se prestou a infirmar o conjunto probatório. Ademais, o réu não confirmou a versão apresentada anteriormente, a qual mostrou-se frágil e isolada nos autos, dissociada dos demais elementos de prova produzidos.

A vítima R.A.B., em solo policial, esclareceu que:

“[...]estava em sua residência, quando recebeu uma ligação de sua mãe, dizendo que João Paulo estaria ameaçando-a. Perante à isso, foi até a residência de sua genitora e quando chegou no local, os policiais militares já se encontravam. Informa que João Paulo estava exaltado e desferindo xingamentos contra sua mãe e aos policiais chamando-os de "verme, cuzão, bundão, dizendo que eles estavam fazendo graça porque estavam com a farda e que iria meter a faca neles" sic. Ressalta que João Paulo, também a ameaçou dizendo “Vou dar um tiro na sua cara”, “Vou enfiar a faca em você” sic. Acrescenta que toda vez que João Paulo faz uso de bebida alcoólica, que geralmente são os finais de semana, fica alterado, ameaça e ofende a genitora, além da declarante que vai até o local para tentar amenizar a situação. [...]” (pág. 7)

Na fase judicial, a vítima ratificou em parte o que foi dito anteriormente. Relatou que, apesar de não ter presenciado o réu ameaçar sua mãe, esta a contou por ligação de que ele estava quebrando a casa e que iria pegar a faca. Presenciou o réu quebrar uma porta. Não visualizou o réu em posse da faca (mídia - pág. 210/212).

A vítima G.A.S., em solo policial, esclareceu

que:

“[...]que quando o filho faz uso de bebida alcoólica “pinga” ele fica completamente alterado. Relata que na data de hoje pela manhã o filho chegou em casa já alterado, supostamente sob efeitos de bebida alcoólica e drogas e exaltado, começou a defesrir xingamentos, como: “puta”, “desgraçada”, entre outros, ato continuo também desferiu ameaças, dizendo “vou te matar”, “Vou matar sua família”, “vou te enfiar a faca” sic. Diante das ameaças ligou para polícia e para sua filha Regiane, ato continuo João Paulo pegou uma faca e disse que se ela chamasse a polícia iria lhe enfiar a faca. Ressalta que com a chegada da polícia militar no local, o filho se exaltou mais ainda e desferiu socos e chutes em 03 (três) portas de vidro, que vieram a quebrar., logo em seguida chegou a filha Regiane e João Paulo, também ameaçou de matar e enfiar a faca na irmã. Acrescenta que João Paulo alterado ameaçou e desacatou os policiais chamando-os de “cuzão, verme, bundão e outros”. Informa a vítima que já elaborou um Boletim de Ocorrência versando sobre a ameaça, todavia não chegou a representar. Acrescenta que para tentar conter o filho desferiu um soco em seu rosto que provocou um hematoma. [...]” (pág. 5)

Na fase judicial, a vítima ratificou em parte o que foi dito anteriormente. Relatou que o réu disse que iria pegar a faca, matar sua filha e família. Chegou a negar que o réu tenha a ameaçado, mas, após ser inquirida novamente, confirmou que ele proferiu ameaça verbal, mas que não a agrediu. Disse que o réu estava muito agressivo e que não conseguiu acalmá-lo, e assim teve que chamar a polícia. Não visualizou o réu discutir com os policiais (mídia - pág. 210/212).

Como é cediço, nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar – geralmente cometidos na clandestinidade e sem testemunhas visuais –, os esclarecimentos prestados pelas vítimas revestem-se de suma relevância para o deslinde do feito, razão pela qual merecem ser especialmente prestigiados, principalmente quando corroborados por outros elementos probatórios.

Ademais, no caso em comento, apesar dos esclarecimentos em juízo apresentarem certas incongruências, com o

evidente intuito de aliviar a situação do réu, foram capazes de demonstrar sua conduta delitiva.

Como já se decidiu:

“A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie.” (STJ - AgRg no AREsp 1495616/AM, Relator(a): Ribeiro Dantas, T5 - Quinta Turma, DJe em: 23/08/2019).

É no mesmo sentido a jurisprudência desta C.

15ª Câmara de Direito Criminal:

“Em casos de infrações cometidas no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima é de suma importância, pois “representa viga mestra da estrutura probatória e sua acusação firma e segura com apoio em outros elementos de convicção autoriza o édito condenatório.” (Apelação Criminal nº 0017086-83.2010.8.26.0664, Des. Rel. J. Martins, j. em 15/08/2013.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1501206-38.2022.8.26.0540, Relator(a): Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 03/11/2022).

“DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DEFENSIVA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO EM DESFAVOR DO RÉU - PALAVRAS DA VÍTIMA, EM CRIMES DESSA NATUREZA, QUE SE REVESTEM DE ESPECIAL RELEVÂNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA BEM DOSADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Consigne-se que, em crimes dessa natureza, comumente praticados na clandestinidade e na ausência de testemunhas, a palavra da vítima é dotada de especial relevância, sobretudo quando coadunada ao

restante do conjunto probatório, o que é o caso dos autos.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1500021-15.2022.8.26.0491, Relator(a): Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 24/10/2022)

Os policiais militares, em solo policial, noticiaram que:

“[...]receberam uma denuncia via 190, relatando que uma senhora estava sendo ameaçada pelo seu filho. Informa que ao deslocarem-se até o local se depararam com um individuo alterado possivelmente portando uma faca em sua cintura. Relata que enquanto conversava com a mãe do autor no interior da garagem, João Paulo estava na rua alterado, gritando; Durante o atendimento da ocorrência, desferiu xingamentos referindo-se aos policiais como : “Verme do estado”, “Polícia filha da puta”, “cuzão”, “sua polícia de merda” sic, bem como ameaçando sua irmã Regiane que chegou no local, dizendo que “ iria enfiar a faca nela e dar tiro no rosto dela assim que saísse da cadeia” sic. Logo em seguida ouviu João Paulo desferindo um soco em uma porta de vidro, que fica ao lado do portão da garagem que veio a quebrar, neste momento a Senhora Gilda desejou registrar a ocorrência e representar contra filho, momento em que saiu da residência e juntamente com seu companheiro Sd. PM. Polidoro efetuaram a prisão do mesmo, sendo que ao aborda-lo e fazer a busca pessoal foi encontrado uma faca em sua cintura do lado esquerdo e devido a exaltação do mesmo, foi feito o uso de algemas, para garantir a integridade dele, bem como da guarnição sendo conduzido a Delegacia de Polícia. Consta que João Paulo, tinha alguns hematomas no rosto onde a mãe dele informou que teve que dar murros no rosto dele para ele se afastasse.” (págs. 2/4) (grifos nossos)

O policial militar Janderson Maia da Silva, em fase judicial, confirmou integralmente o que foi relatado anteriormente. Acrescentou que a mãe do réu descreveu a ameaça proferida contra ela, no sentido de que ele iria enfiar a faca nela, e que o réu não resistiu à prisão (mídia - pág. 210/212).

O policial militar Murilo Pereira Polidoro, em fase judicial, ratificou o que seu colega Janderson disse. Acrescentou que presenciou o réu ameaçar e xingar tanto a mãe quanto a irmã (mídia – pág. 306).

Nesse contexto, tem-se que a versão acusatória foi amplamente corroborada pelos esclarecimentos prestados pelas ofendidas. A firmeza da versão apresentada pela vítima atribui-lhe credibilidade mais do que suficiente para respaldar a certeza sobre o ocorrido e, portanto, justificar a manutenção da condenação do apelante pelos crimes que lhe foram imputados.

Consigne-se que o crime de ameaça é formal, e se consuma independentemente do resultado lesivo, bastando que o agente queira intimidar e que sua ameaça seja capaz fazê-lo.

E no caso em tela, incontestado que as vítimas se sentiram substancialmente ameaçadas pelos dizeres proferidos pelo réu ("vou te matar", "vou matar sua família", "vou te enfiar a faca", "vou dar um tiro na sua cara" – termos às págs. 5 e 7), confirmados parcialmente em juízo, tanto que acionaram a Polícia Militar para contê-lo.

De igual modo, inquestionável a ocorrência do crime de desacato, porquanto o acusado proferiu diversas ofensas aos policiais no momento da abordagem, conforme confirmado em juízo, tanto pelas vítimas quanto pelas testemunhas, visto inclusive que não foi possível a realização do interrogatório na fase policial por causa do estado de exaltação e violência com que se encontrava o acusado.

Bem caracterizado, também, o crime de dano. Com efeito, a prova produzida bem demonstrou que o acusado destruiu e deteriorou a porta de vidro da residência da vítima – através de socos e chutes.

A extensão dos danos restou demonstrada pela

conclusão do laudo pericial, acostado às págs. 125/131, no qual a D. Perita Subscritora consignou que: *“Ofereceu interesse pericial o portão na porção direita do imóvel. Neste, verificou-se que o vidro estava fraturado no caixilho central da folha metálica da lateral direita, e que o caixilho inferior da folha metálica da lateral esquerda estava desprovido totalmente de vidro. No interior do cômodo, logo atrás do portão onde foram constatados danos, era possível ver pequenos estilhaços de vidro.”* (pág. 128).

Registre-se que, para a configuração do delito em questão, não se exige o dolo específico, consistente na vontade deliberada de causar prejuízo patrimonial ao proprietário da coisa. Isto é, basta o dolo genérico, a vontade livre e consciente de destruir, inutilizar ou danificar o bem. Ademais, o réu confessou a prática do crime de dano.

Assim, o quadro probatório afigura-se harmonioso, sendo sopesadas todas as circunstâncias trazidas aos autos, concluindo-se pela incontestada responsabilidade do acusado quanto aos crimes pelos quais foi condenado, e nenhum elemento constante dos autos foi capaz de amparar sua defesa, afastando-se, por consequência, a tese defensiva.

Em relação às penas, verifica-se que as reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, conforme r. sentença:

“Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com CULPABILIDADE normal à espécie; possui maus

ANTECEDENTES (mas deixo de valorar nesta fase a fim de evitar o bis in idem).

Não há elementos nos autos para aferir a sua PERSONALIDADE ou CONDUTA SOCIAL; os MOTIVOS, as CIRCUNSTÂNCIAS e as CONSEQUÊNCIAS são inerentes ao delito; o COMPORTAMENTO DAS VÍTIMAS se mostrou neutro e não deve ser valorado. Assim sendo, na primeira fase, fixo penas-base no mínimo legal em 06 meses de detenção (quanto ao delito do artigo 331, do Código Penal), 01 mês de detenção (quanto ao delito do artigo 163, caput, do Código Penal), 01 mês de detenção (quanto ao delito do artigo 147, caput, do Código Penal, em relação à vítima Gilda) e 01 mês de detenção (quanto ao delito do artigo 147, caput, do Código Penal, em relação à vítima Regiane).

Na segunda fase, incide, entretanto, a agravante relativa à reincidência do réu (art. 61, inciso I, do Código Penal- ante condenação com trânsito em julgado Processo n. 1500373-42.2020.8.26.0426).

Ainda, deve ser reconhecida a atenuante da confissão (art. 65, III, “d”, do Código Penal) em relação ao crime de dano, a qual deverá ser compensada com a agravante genérica do art. 61, inc. II, alínea “f”, do Código Penal.

Em relação ao delito de ameaça contra a vítima Gilda, concorrem também as agravantes previstas no art. 61, inc. II, alíneas “f” e “h”, do Código Penal. E, em relação ao crime de ameaça contra a vítima Regiane, incide também a agravante do art. 61, inc. II, alínea “f”, do Código Penal.

Em razão disso, fixo as penas intermediárias em: 07 meses de detenção (quanto ao delito do artigo 331, do Código Penal); 01 mês e 05 dias de detenção (quanto ao delito do artigo 163, caput, do Código Penal); 01 mês e 07 dias de detenção (quanto ao delito do artigo 147, caput, do Código Penal, em relação à vítima Gilda) e 01 mês e 06 dias de detenção (quanto ao delito do artigo 147, caput, do Código Penal, em relação à vítima Regiane).

Já na terceira e última fase não foram reconhecidas causas de diminuição nem causas de aumento da pena, razão pela qual torno definitiva as penas intermediárias.

E, na forma do artigo 69, do Código Penal, tendo em vista a prática de diversos crimes por condutas distintas pelo acusado, promovo a soma das penas, fixando a pena definitiva em 10 meses e 18 dias de detenção.” (págs. 226/227)

De igual modo, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e a impossibilidade de substituição desta por penas restritivas de direitos foram bem

fundamentados, nos termos dos artigos 33 e 44, ambos do Código Penal:

“Em que pese o montante da pena privativa de liberdade acima fixado ser, ante a reincidência do acusado (artigo 33, § 2ª, alínea “c”, e §3º, do Código Penal), fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda.

Ademais, conforme a Súmula 588, STJ, diante de prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico, anoto ser impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.” (págs. 227)

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora